

**ARTIGO**

Da família multiespécie no Brasil e a guarda dos animais de estimação

The multiespecies family in Brazil and pet guarding

Ana Beatriz Jorge de
Carvalho Maia,

Orcid: 0009-0004-2277-
2041

Milena De Bonis Faria ,

Orcid: 0000-0002-2539-
2990

Resumo

O afeto como mola propulsora da família ganhou contornos na seara jurídica, incidindo diretamente no Direito de Família, o que permite as mais diversas formações familiares, dentre elas o instituto denominado família multiespécie. No entanto, inexistente na legislação brasileira previsão que abrace situações que envolvam animais de estimação e relações familiares, ficando a cargo do magistrado decidir o destino do animal quando do rompimento da união estável ou do casamento. A partir de uma visão positivista, tem-se o animal de estimação como 'coisa' e não como membro da família. Neste contexto, o presente artigo possui por objetivo explicar como e em que medida poderá incidir as normas intituladas como de proteção a pessoas dos filhos aos animais de estimação na família multiespécie. Para tanto, abordam-se os parâmetros e princípios da Constituição Federal de 1988, a guarda em sentido restrito a partir do paradigma do princípio do melhor interesse do animal, bem como o dever de sustento do animal sob o fundamento da solidariedade familiar. A pesquisa tem o propósito de realizar a necessária e adequada medida jurídica da



guarda responsável no tocante aos animais de estimação nas relações familiares.

Palavras-chave: Família Multiespécie; Animais Domésticos; Afeto; Guarda; Constituição Brasileira.

Abstract

Affection as the driving force of the family has gained contours in the legal field, directly affecting Family Law, which allows for the most diverse family formations, including the institute called multispecies family. However, there is no provision in Brazilian legislation that covers situations involving pets and family relationships, leaving it up to the magistrate to decide the fate of the animal when a stable union or marriage breaks down. From a positivist view, the pet is seen as a 'thing' and not as a member of the family. In this context, the objective of this article is to explain how and to what extent the rules entitled protecting people, from children to pets, in the multispecies family may apply. To this end, the parameters and principles of the 1988 Federal Constitution are addressed, custody in the strict sense based on the paradigm of the principle of the animal's best interests, as well as the duty to support the animal on the basis of family solidarity. The research aims to carry out the necessary and appropriate legal measure for responsible custody with regard to pets in family relationships.

Keywords: Multispecies Family; Domestic animals; Affection; Guard; Brazilian constitution.

1. Introdução

A família é uma instituição milenar que desempenha um papel fundamental na organização social e na vida das pessoas. Ao longo dos séculos, o conceito de família passou por diversas mudanças, refletindo os valores e as normas de cada época. No Brasil, essa evolução foi especialmente marcada por uma série de eventos históricos e transformações sociais que influenciaram diretamente a configuração e o entendimento da família.

Neste sentido, será realizada uma análise detalhada dessa evolução, desde os primórdios da colonização até os dias atuais, a destacar os principais marcos legais,

as transformações sociais e os debates contemporâneos sobre o tema. No Brasil, o direito de família é regido por uma série de princípios que têm como objetivo garantir a proteção e o bem-estar da família como instituição fundamental da sociedade.

Desta feita, o presente artigo se propõe a explorar como o afeto se tornou uma força propulsora no reconhecimento jurídico das famílias multiespécies, analisando a forma pela qual o Direito de Família tem sido aplicado ou poderia ser adaptado para atender às necessidades desses novos arranjos familiares. Discute-se a inadequação da legislação vigente que, sob uma perspectiva positivista, ainda categoriza os animais de estimação como 'coisas', não reconhecendo o valor afetivo que os mesmos representam para as famílias humanas.

A análise se aprofundará nos mecanismos jurídicos existentes e nas potenciais reformas legislativas necessárias para garantir uma proteção efetiva aos animais de estimação no contexto de rupturas familiares, como divórcios e dissoluções de união estável. A abordagem metodológica do estudo inclui uma revisão bibliográfica e documental, análise de legislação pertinente e de casos judiciais relevantes, seguindo uma metodologia lógica dedutiva que visa proporcionar uma compreensão e fundamentada sobre o estado atual e os desafios futuros para o Direito de Família em contextos de famílias multiespécies.

Este artigo busca contribuir para o debate jurídico, oferecendo uma visão crítica e construtiva sobre como as normas de proteção às crianças podem ser analogicamente aplicadas aos animais de estimação, promovendo assim uma guarda responsável e o respeito ao princípio do melhor interesse do animal.

2. A Evolução do Conceito de Família na Realidade Brasileira

O conceito de família é uma construção social que sofreu diversas transformações ao longo da história, refletindo os valores, as crenças e as mudanças culturais de

uma sociedade. No contexto brasileiro, essa evolução foi marcada por uma série de eventos históricos, movimentos sociais e mudanças legislativas que influenciaram profundamente a compreensão e a configuração da família.

No período colonial, a família brasileira era fortemente influenciada pelos padrões europeus trazidos pelos colonizadores portugueses, portanto, tradicionalmente patriarcal e hierarquizada, com o pai exercendo autoridade absoluta sobre os demais membros.¹

A principal função da família era a perpetuação do sistema de produção agrícola e a transmissão do patrimônio familiar aos herdeiros legítimos. Nesse contexto, o casamento era uma instituição fundamental, visto como uma forma de assegurar a estabilidade econômica e social da família.

Com a independência do Brasil e a consolidação do Império, a família continuou a desempenhar um papel central na sociedade, porém, começaram a surgir novos modelos familiares influenciados pela urbanização e industrialização, de forma que a abolição da escravatura e a chegada de imigrantes europeus também contribuíram para mudanças na estrutura familiar. No entanto, o casamento ainda era visto como a forma ideal de constituição da família, e a igreja católica exercia forte influência sobre as normas e os valores morais relacionados ao matrimônio e à sexualidade.²

O século XX marcou um período de grandes transformações na estrutura e no conceito de família. Com a chegada da República e a ascensão do movimento operário, surgiram novas formas de organização familiar, como a família operária e a família nuclear.

A industrialização e a urbanização também contribuíram para a diminuição do poder patriarcal e o aumento da participação da mulher no mercado de trabalho. Durante o Estado Novo, o governo de Getúlio Vargas promulgou uma série de leis trabalhistas e previdenciárias que visavam proteger a família como unidade econômica e social, consolidando o papel do Estado na regulação das relações familiares.³

¹ BEVILAQUA, Clóvis, *Direito da família*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976, p.57.

² LORENZETTI, Ricardo Luís, *Fundamentos de direito privado*, São Paulo: RT, 1998, p.86;

³ BEVILAQUA, Clóvis, *Direito da família*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.

Durante o regime militar, a família foi utilizada como um instrumento de controle social e político, com o governo promovendo uma campanha conservadora em defesa dos valores tradicionais da família, como a monogamia e a hierarquia familiar. Contudo, esse período também foi marcado por resistência e movimentos sociais que buscavam ampliar os direitos das mulheres, dos trabalhadores e das minorias sexuais.¹

A partir da redemocratização do país, na década de 1980, houve avanços significativos na legislação relacionada à família, como a promulgação da Lei do Divórcio e a garantia de direitos iguais entre homens e mulheres.

Atualmente, a família brasileira é caracterizada por uma grande diversidade de arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias reconstituídas e famílias sem filhos. Essa diversidade reflete as mudanças sociais, econômicas e culturais pelas quais o país passou nas últimas décadas.

É incontestável que a família desempenha um papel fundamental na estrutura da sociedade. Dentro do ambiente familiar, os indivíduos são expostos, desde tenra idade, a influências significativas que moldam seus valores culturais, morais e éticos, muitas vezes transmitidos ao longo de gerações. A família representa, ou pelo menos deveria representar, um espaço de acolhimento e socialização para seus membros.

No contexto jurídico, o conceito de família e os direitos relacionados a essa instituição são frequentemente discutidos. O campo do direito civil que trata das interações entre indivíduos unidos por laços matrimoniais, união estável ou vínculos de parentesco, bem como dos mecanismos legais complementares de proteção ou assistência, abrange não apenas as relações familiares diretas, mas também os institutos relacionados, como a tutela e a curatela. Embora estes últimos não se originem diretamente das relações familiares, sua finalidade e sua conexão com o direito de família são notáveis, uma vez que visam à proteção e ao amparo de indivíduos em situações de vulnerabilidade ou incapacidade.²

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, *Direito das famílias*. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2008. P.102.

² DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, 31. Ed, São Paulo, Saraiva, 2017. V.5, p.18.

A disposição constitucional referente à instituição familiar está contida no Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, em que se estabelece que o Estado confere especial proteção a essa instituição (art. 226, caput). Embora o § 4º do mesmo artigo defina a entidade familiar como a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes, é evidente que o conceito de família é dinâmico, sujeito a debates e expansões no contexto jurídico, acompanhando, assim, as transformações sociais.¹

Nessa perspectiva, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, prevalece a compreensão de que o rol de entidades familiares previsto na Constituição é exemplificativo e não exaustivo. Conseqüentemente, cada vez mais, outras formas de manifestação familiar são reconhecidas no âmbito jurídico.

Entre os vários princípios do direito de família, os quais serão explanados a seguir, merece destaque o princípio da afetividade, conforme salientado por Flávio Tartuce, para quem “o afeto é talvez apontado hoje como o principal fundamento das relações familiares”.²

Segundo o referido autor, embora a expressão “afeto” não seja explicitamente reconhecida na Constituição Federal como um direito fundamental, ela decorre da valorização contínua da dignidade humana e da solidariedade.³

No entanto, apesar dos avanços na legislação e na conscientização social, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a violência doméstica, a desigualdade de gênero e a falta de políticas públicas voltadas para a proteção e o fortalecimento das famílias.

¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

² TARTUCE, Flávio, *Manual de direito civil*, 6. Ed, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2016, p. 1193.

³ TARTUCE, Flávio, *Manual de direito civil*, 6. Ed, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2016, p. 1193.

3. Princípios Orientadores do Direito de Família Brasileiro

O direito de família é um ramo do direito civil tem em seu âmago as relações familiares e dos institutos que as regem.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e orienta todas as áreas do direito, incluindo o direito de família, ao passo que estabelece que todas as pessoas têm direito a serem tratadas com respeito e consideração, garantindo-se sua integridade física e psicológica.

No contexto do direito de família, o princípio da dignidade da pessoa humana implica em assegurar que as relações familiares sejam pautadas pelo respeito mútuo e pela preservação da autonomia e da individualidade de cada membro da família.

A dignidade é considerada o valor máximo consagrado pela Constituição, devendo orientar não apenas a decisão de casos individuais, mas também a elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem o ordenamento jurídico, especialmente no que diz respeito ao sistema de direitos fundamentais.¹

Nesse sentido, o artigo 8º do Código de Processo Civil estabelece como condições do exercício da atividade jurisdicional os fins sociais e as exigências do bem comum, destacando princípios como o da dignidade da pessoa humana, que permeia todo o ordenamento jurídico do país.²

Diante disso, o Poder Judiciário estabelece deveres e direitos de forma equitativa entre ambas as partes, visando à proteção da dignidade humana. Assim, o princípio deve orientar os casos de guarda compartilhada de animais domésticos, garantindo os direitos tanto dos animais quanto das partes envolvidas, mesmo na ausência de leis específicas sobre o tema.

¹ GAMA, Guilherme Calmon da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456.

² BRASILEIRA, LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015., Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

O princípio da solidariedade familiar estabelece que os membros da família têm o dever de se ajudarem mutuamente, tanto nos momentos de dificuldade quanto nos momentos de prosperidade. Isso significa que os membros da família devem colaborar uns com os outros para garantir o bem-estar e o desenvolvimento de todos.

No contexto do direito de família, o princípio da solidariedade familiar se reflete em diversas obrigações, como o dever de sustento, o dever de educação e o dever de assistência mútua.

Historicamente, conforme o já descrito, o conceito de família esteve relacionado a uma visão patrimonialista, em que o casamento era instituído com base em arranjos econômicos e sociais, e os laços afetivos muitas vezes ficavam em segundo plano. No entanto, ao longo do tempo, essa concepção foi sendo substituída por uma perspectiva mais centrada na afetividade e na realização pessoal dos indivíduos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade passou a ser reconhecido como um dos fundamentos do Direito de Família, estabelecendo-se uma nova ordem jurídica que valoriza as relações familiares pautadas no afeto e no respeito mútuo. Além disso, diversas leis e jurisprudências consolidaram esse princípio como uma diretriz essencial na resolução de questões familiares.¹

Atualmente, observa-se uma diversidade de arranjos familiares que vão além do modelo tradicional, como casais não casados, famílias monoparentais, famílias recompostas, entre outras. Essa pluralidade de formas familiares evidencia a importância da afetividade como elemento central na constituição e na manutenção dos laços familiares.

O princípio da afetividade reconhece a importância dos laços afetivos na constituição e na manutenção das relações familiares, de maneira a estabelecer que os vínculos de afeto e carinho são tão importantes quanto os vínculos biológicos ou jurídicos na configuração da família. Assim, o direito de família deve reconhecer e

¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Dicionário de Direito de Família e Sucessões*: ilustrado, São Paulo, Saraiva, 2015, p. 69.

proteger as relações de afeto, garantindo o direito à convivência familiar e o direito de visita, mesmo em casos de famílias não tradicionais, como as famílias monoparentais ou as famílias homoafetivas, até mesmo aquelas em que o animal é parte da entidade familiar.

Portanto, a noção de afetividade é um princípio jurídico que argumenta a valorização do afeto, sendo posta tal e qual um novo paradigma nos relacionamentos modernos e um princípio essencial no direito de família brasileiro

É crucial abordar a afetividade em uma perspectiva jurídica precisa para evitar mal-entendidos e superar objeções comuns, visto que natureza subjetiva da afetividade e as diversas concepções sobre ela não impedem sua incorporação jurídica, similarmente a outros conceitos jurídicos estabelecidos, como a boa fé.

O enquadramento jurídico da afetividade não visa investigar sentimentos internos, mas sim focar em evidências objetivas que demonstrem manifestações afetivas, assumindo a presença subjetiva do afeto. Assim, o direito trata a afetividade de forma objetiva, sempre partindo do pressuposto de sua dimensão subjetiva.

Apesar dos avanços alcançados, ainda há desafios a serem enfrentados na efetivação do princípio da afetividade no Direito de Família. Questões como a garantia da igualdade de direitos para todos os tipos de famílias, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes e a superação de preconceitos e estigmas sociais são alguns dos desafios que se apresentam. No entanto, a consolidação desse princípio representa um passo fundamental na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humanizada.¹

O princípio da igualdade e diversidade familiar estabelece que todas as formas de família devem ser igualmente reconhecidas e protegidas pelo direito. Isso significa que o direito de família não deve discriminar com base no gênero, na orientação sexual ou na configuração familiar.

¹ SOUSA, Paula Feijó Pereira de, A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares, *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2013, Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf, Acesso em: 29 abr. 2024.

Destaca-se que tal princípio é fruto do princípio da igualdade, conforme delineado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “todos são iguais perante a lei”¹. Este princípio é fundamental no contexto jurídico e é reforçado pelo conceito de dignidade humana, que se apoia tanto na igualdade formal quanto substancial, perspectiva visa que prevenir qualquer forma de discriminação, inclusive entre gêneros, enquanto simultaneamente considera as diferenças sociais, econômicas e psicológicas entre os indivíduos.

No que diz respeito à aplicação desse princípio pelo Poder Judiciário, especialmente em casos de guarda compartilhada de animais domésticos, espera-se que os juízes busquem equilibrar os direitos dos animais com os das partes envolvidas. Assim, ambas as partes envolvidas na guarda devem ter o direito de cuidar do animal de forma igualitária, garantindo que os interesses do animal e dos tutores sejam equitativamente considerados e protegidos.

De forma que, as famílias homoafetivas, as famílias monoparentais e outras formas de família devem ter os mesmos direitos e deveres garantidos pela lei, incluindo o direito ao casamento, à adoção e à assistência social.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente estabelece que todas as decisões relacionadas à guarda, à convivência e ao cuidado dos filhos devem ser tomadas levando em consideração o bem-estar e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Isso significa que os interesses dos pais devem ser sempre subordinados aos interesses das crianças, garantindo-se seu direito à convivência familiar, à educação e à proteção contra qualquer forma de violência ou negligência.

A política de bem-estar do menor, como estipulada no artigo 6º da Lei 4.513/64, era clara ao assegurar prioridade às questões que promovessem a integração da criança na comunidade, seja através do suporte em seu núcleo familiar ou pela colocação em lares substitutos.

¹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

Este conceito de priorização dos interesses da criança permeou e teve efeitos diretos nas decisões judiciais relativas à guarda de crianças. Historicamente, a jurisprudência favorecia a prevalência do bem-estar da criança, orientando que as decisões de guarda deveriam ser baseadas no interesse dos menores.¹

Silvio Rodrigues e outros juristas, influenciados por doutrinas semelhantes do Direito francês e português, defendiam que em disputas pela guarda, os interesses da criança deveriam sempre prevalecer sobre outras considerações legais. Este princípio já era reconhecido antes da Constituição de 1988 e foi reforçado após a mesma, com a normativa constitucional referente aos direitos da criança, estabelecendo como mandamento a garantia de seus direitos fundamentais como prioridade absoluta.²

Tal visão é consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que detalha as situações em que essa garantia de prioridade deve ser aplicada, ressaltando a importância do princípio do melhor interesse da criança como norteador das políticas públicas e das decisões judiciais.

Ao passo que muitos animais são tratados tal e qual filhos, atualmente discute-se a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança aos animais domésticos, o que a doutrina tem nomeado de melhor interesse do animal.

4. Animais Domésticos e o Direito Brasileiro

Os animais domésticos, que coabitam com os seres humanos e podem ser domesticados, são cada vez mais presentes nas famílias e na vida cotidiana das pessoas, assumindo diversos papéis, desde companhia até auxílio em atividades específicas.

A legislação brasileira, embora não trate os animais domésticos de forma específica, abrange-os em determinadas normas, refletindo a valorização crescente desses seres no contexto jurídico e social.

¹ CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*, Rio de Janeiro, Imprensa, p. 130.

² RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*, São Paulo: Saraiva, p. 240.

A Constituição Federal, embora tenha um viés antropocentrista, reconhece a importância do meio ambiente e da proteção das espécies, ainda que seu tratamento seja predominantemente vinculado ao valor econômico e utilitário para os seres humanos. Tradicionalmente, o ordenamento jurídico não reconhece os animais como sujeitos de direitos, tratando-os como bens sujeitos à influência e uso humano. Essa perspectiva se baseia na ideia de que as normas voltadas à proteção ambiental são concebidas primordialmente para beneficiar o ser humano e, apenas indiretamente, para proteger outras espécies. Esta abordagem reflete uma visão antropocêntrica da legislação ambiental, onde a conservação do meio ambiente é vista como meio de preservação da qualidade de vida humana, mais do que um fim em si mesma em relação à biodiversidade.¹

Nesse contexto, os animais são considerados propriedade, sujeitos à ação humana e protegidos indiretamente pela legislação ambiental. No entanto, normas evoluíram ao longo do tempo para aumentar a proteção aos animais e punir os infratores, como a Lei de Crimes Ambientais e a recente Lei que prevê pena específica para maus-tratos a cães e gatos.

O Projeto de Lei 1.095/2019, agora Lei 14.064/2020, surgiu como uma medida para combater os casos de maus-tratos aos animais. Sua aprovação foi celebrada por diversos setores da sociedade, incluindo a mídia e organizações não governamentais que atuam em defesa dos direitos dos animais. O Presidente da República, ao sancionar a lei, destacou a importância de demonstrar amor pelos animais, reconhecendo a afetividade direcionada aos animais domésticos.²

De autoria do Deputado Federal Fred Costa, o projeto original propunha alterações na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), visando a aumentar as penas para casos de abuso, ferimento ou mutilação de animais, bem como instituir penalidades

¹ FERREIRA, Célso Mariano, Direito dos animais, *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 108/113, jan./abr. 2014.

² BRASIL, *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

para estabelecimentos que concorressem para a prática desses crimes. No entanto, o relator do projeto, Deputado Federal Celso Sabino, apresentou um substitutivo que modificou significativamente a proposta inicial.¹

Uma das principais mudanças trazidas pelo substitutivo foi a limitação da aplicação das penas mais severas apenas aos crimes praticados contra cães e gatos, criando uma qualificadora para esses casos. Essa alteração promoveu uma diferenciação entre os animais, conferindo uma proteção especial aos cães e gatos, em detrimento de outras espécies. Além disso, o substitutivo introduziu a proibição da guarda do animal vitimado pelo agressor, assemelhando-se a dispositivos presentes no Código Civil e no Código Penal que tratam da perda do poder familiar em relação a crianças e adolescentes.

A repercussão positiva da Lei 14.064/2020 motivou a proposição do Projeto de Lei 5.224/2020, que visa aumentar as penas para casos de maus-tratos praticados contra pessoas idosas. O autor do projeto argumenta que a elevação das sanções aplicadas aos maus-tratos contra animais deve ser acompanhada por medidas semelhantes em relação aos maus-tratos contra idosos, dada a semelhança entre essas condutas.²

Similar, o Projeto de Lei 179/2023 propõe ampliar os direitos dos animais de estimação e estabelece o conceito de “família multiespécie” como aquela que inclui o núcleo familiar humano em convívio com animais de estimação.³

Atualmente sob análise na Câmara dos Deputados, o projeto aborda uma variedade de circunstâncias legais relacionadas a estas famílias, como separações, divórcios,

¹BRASIL, PL 1095/2019, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978#:~:text=1095%2F2019%2C%20pelo%20Deputado%20Fred.penas%20para%20estabelecimentos%20comerciais%20ou>, Acesso em: 28.abr. 2024.

²BRASIL, PL 5224/2020, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265482#:~:text=PL%205224%2F2020%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20art.,Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20proved%C3%AAsncias%22,> Acesso em: 28.abr. 2024.

³BRASIL, PL 179/2023, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/#:~:text=Projeto%20regulamenta%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%2C%20formada%20por%20animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20seus%20tutores,-Compartilhe%20Vers%C3%A3o%20para&text=O%20Projeto%20de%20Lei%20179,conv%C3%AAncia%20compartilhada%20com%20seus%20animais,> Acesso em: 28.abr. 2024.

custódia e visitas, e em particular, o direito dos animais de estimação ao acesso à Justiça para a defesa e a reparação de danos, sejam eles materiais, existenciais ou morais. Esta representação pode ser exercida pelo tutor ou, na falta deste, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público.

Além disso, o projeto propõe direitos trabalhistas para animais em atividade laboral, como limitações na jornada de trabalho e períodos de descanso. Outro ponto significativo é a possibilidade de os animais serem nomeados herdeiros de patrimônios, que devem ser geridos pelo tutor ou responsável, com obrigações de prestação de contas à Justiça.

A proposta também visa endurecer as penalidades para crimes contra animais, como abandono e maus-tratos, incluindo penas de reclusão e multas mais severas do que as atuais sob a Lei dos Crimes Ambientais.

Essas iniciativas legislativas representam um avanço na proteção dos direitos dos animais domésticos e refletem uma crescente preocupação com o bem-estar animal na sociedade brasileira.

Além disso, alguns estados brasileiros demonstram preocupação com o bem-estar animal em suas constituições estaduais, reconhecendo a capacidade de sentir dor e a necessidade de tratamento adequado. Recentemente, o Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a capacidade de um animal ser parte em processo judicial, refletindo uma mudança paradigmática no tratamento jurídico dos animais.¹

O entendimento dos tribunais também vem evoluindo, considerando os animais como seres sencientes e fundamentando decisões com base no direito constitucional dos animais à proteção e a um ambiente equilibrado. Diante desse contexto, é evidente a crescente importância dos animais no âmbito jurídico, refletindo sua valorização na sociedade contemporânea.

¹ BRASIL, TJ-PR - AI: 00592045620208160000, Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021.

Atualmente, o ecossistema é visto sob uma ótica que respeita mais profundamente a existência dos animais, não mais os tratando como meros objetos de uso e descarte humano. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, tem abordado casos envolvendo animais a partir da perspectiva de sua senciência, uma abordagem relativamente nova na jurisprudência, fundamentando suas decisões no direito constitucional à proteção e à vivência em um ambiente ecologicamente equilibrado.

As normas constitucionais que asseguram tanto a proteção dos animais quanto a preservação do meio ambiente estão cada vez mais em foco, refletindo a crescente valorização dos animais como seres conscientes e sensíveis, e não simplesmente como objetos disponíveis ao capricho humano. Esse reconhecimento jurídico acompanha uma tendência social de crescente valorização dos animais, especialmente os domésticos, que frequentemente são considerados membros das famílias que os acolhem.

Ademais, é fundamental destacar o papel das normas internacionais que influenciam e atualizam as legislações nacionais e as práticas judiciais no Brasil, aspecto que merece considerações adicionais no estudo e aplicação do direito ambiental e animal.

Diversas normas internacionais têm desempenhado um papel crucial na evolução da proteção dos animais, adaptando-se às descobertas científicas e ao crescente reconhecimento da importância desses seres na sociedade. A legislação de muitos países, incluindo o Brasil, foi influenciada por esses documentos internacionais.

Por exemplo, a Suíça foi pioneira ao introduzir em suas leis, já em 1893, proteções como a proibição do abate de animais sem anestesia. Mais tarde, em 1999, essa nação reafirmou a valorização dos animais em sua Constituição, destacando o “valor inerente a todos os seres vivos não humanos”, uma proteção explicitamente vinculada ao uso da engenharia genética.¹

Além disso, em 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamaram a Declaração Universal dos Direitos dos Animais,

¹ SUÍÇA, *Constituição Federal da Confederação Suíça de 18 de abril de 1999*, Disponível em: https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf, Acesso em: 25 abr. 2024.

que estabelece o direito dos animais a serem respeitados e a viverem em um ambiente equilibrado, reconhecendo-os como seres vivos que merecem consideração. A Declaração afirma que os animais, assim como os seres humanos, nascem iguais em direitos à vida e ao respeito, e proíbe explicitamente sua exploração e extermínio.¹

Essencialmente, a Declaração equipara a proteção dos direitos dos animais aos direitos humanos, como articulado no artigo 14, que defende que os direitos dos animais devem ser salvaguardados por lei da mesma forma que os direitos humanos. Este documento é um reflexo de princípios constitucionais amplamente aceitos, incluindo os de igualdade e isonomia, e estabelece um paralelo entre a dignidade dos animais e a dignidade humana, enriquecendo o corpus jurídico de proteção aos animais.

O documento de relevância internacional em discussão estabelece claramente a garantia dos direitos animais, assegurando sua igualdade em termos de vida, sem considerar sua utilidade ou valor econômico. As constituições recentes do Equador (2008) e da Bolívia (2009) refletem essa perspectiva, tratando a natureza e, por extensão, os animais, como sujeitos de direitos. A Constituição equatoriana, em seus artigos 71 a 74, reconhece explicitamente os direitos da natureza,² enquanto a Boliviana adota a filosofia do “Buen Vivir”, que valoriza a natureza e os seres que a habitam independentemente de sua utilidade para os humanos.³

Esta tendência global de atribuir importância e proteção não apenas aos animais, mas também à natureza como um todo, é evidente tanto em legislações locais quanto em documentos internacionais, marcando uma significativa transformação no ordenamento jurídico, inclusive no Brasil, em relação a esse tema.

A atual sensibilização e as atualizações legislativas relativas aos direitos e à proteção dos animais estão significativamente influenciadas pela noção de senciência animal.

¹ UNESCO, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>, Acesso em: 25 abr. 2024.

² ECUADOR, *Constitución de la Republica del Ecuador de 20 de octubre de 2008*, Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf, Acesso em: 25 abr. 2024.

³ BOLÍVIA, *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, Disponível em: <https://otca.org/pt/bolivia/>, Acesso em: 25 abr. 2024.

A ciência confirmou que animais podem sentir e expressar emoções, e têm consciência de seus arredores, o que demanda que sejam protegidos e tenham suas necessidades de vida qualitativa garantidas.

Estudos neurocientíficos indicam que animais têm estruturas neurofisiológicas, neuroanatômicas e neuroquímicas semelhantes às humanas, permitindo-lhes a consciência da própria existência e a capacidade de experimentar emoções positivas ou negativas, não baseadas em nossa percepção ou interesse, mas conforme suas próprias mentes. ¹

Os animais demonstram sentir dor, frio, calor, fome, sede e até cócegas; eles exibem emoções como alegria e tristeza, utilizam o raciocínio, possuem instintos naturais para cuidar de si e de seus filhotes, e têm percepções intuitivas sobre seu ambiente. Essas capacidades refutam a antiga classificação de animais como “irracionais” e fundamentam a necessidade de um tratamento jurídico que respeite sua dignidade e integridade. ²

Em harmonia com o tratamento constitucional dos animais no Brasil, pressupõe-se pela noção de que eles possuem dignidade, similar aos seres humanos, e por isso têm o direito de não sofrer. Os direitos dos animais são, de certa forma, extensões dos direitos humanos, ambos destinados a atender às necessidades básicas de seres que se preocupam intrinsecamente com suas próprias experiências e que são considerados fins em si mesmos, respondendo à vulnerabilidade de indivíduos interdependentes. ³

Essa visão é corroborada por pesquisas focadas em espécies específicas de animais domésticos, que destacam a capacidade dos animais de desenvolver sentimentos

¹ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca, A dignidade do animal na Constituição. 2020, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao.>, Acesso em: 27 abr. 2024.

² CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos Animais: Análise de Teorias sob o Enfoque Pragmatista. Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro. Belo Horizonte. n. 3. Anais do I Congresso de Filosofia do Direito. p. 154-173, abril, 2011.

³ CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca, A dignidade do animal na Constituição. 2020, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao.>, Acesso em: 27 abr. 2024.

e estabelecer vínculos afetivos duradouros com humanos. No caso dos cães, por exemplo, estudiosos do tema, como Wynne observou que a ligação entre cães e seus tutores não se baseia apenas na inteligência do animal ou na sua capacidade de compreender comandos, mas na formação de um vínculo afetivo genuíno.¹

Os estudos citados reforçam o entendimento de que os animais são sujeitos de direitos e não meros objetos. Esse entendimento foi também evidenciado pelo Superior Tribunal de Justiça do Brasil, que, em um julgamento de 2018 (Recurso Especial 1.713.167), o qual reconheceu a senciência animal, destacando que os animais são seres capazes de sentir e, por isso, merecem consideração e proteção legal. Tal julgamento, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, é um marco importante na jurisprudência brasileira no reconhecimento dos direitos dos animais.

Os animais domésticos, ao serem integrados ao ambiente familiar humano, tendem a desenvolver um espectro mais amplo de sentimentos e emoções comparados aos animais silvestres, fato que ocorre devido à proximidade e ao convívio constante com os humanos, o que intensifica seu apego aos membros da família. Destaca-se que o processo de formação de vínculos é reforçado pela capacidade dos animais de perceber e responder às emoções humanas.

Assim, conforme eles absorvem e reagem aos sentimentos de seus tutores, mais profundos e significativos tornam-se os laços afetivos entre eles, tal fenômeno não apenas evidencia a senciência animal, mas também sublinha a importância de considerar seriamente o bem-estar emocional dos animais domésticos dentro do núcleo familiar.

5. Adoção e Aplicabilidade do Direito de Família aos Animais Domésticos

Diante do aumento das interações humanas com animais e do fortalecimento dos laços afetivos entre eles, tem-se observado uma expansão significativa nas normativas

¹ WYNNNE, Clive D.L., *Do Animals Think?* Princeton, Princeton University Press, 2006, p.108.

que buscam salvaguardar o bem-estar dos animais, especialmente dos domésticos. Este movimento global de reconhecimento de direitos para animais domésticos também se reflete em diversos litígios no Brasil, relacionados principalmente à regulamentação de guarda, direitos de visita e provisão de cuidados após a dissolução de núcleos familiares que compartilhavam a custódia de animais de estimação.

Neste contexto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) contribuiu com o enunciado nº 11, que permite ao juiz regulamentar a custódia compartilhada de animais de estimação em ações de dissolução de casamento ou união estável. O enfoque é reforçado pelo artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna, proibindo práticas que ameacem sua função ecológica, causem extinção de espécies ou impliquem crueldade.¹

Assim, em casos de desacordo entre os cuidadores sobre a melhor forma de garantir a guarda, o direito de visitas ou a pensão alimentícia para os animais, incumbe ao Poder Judiciário tomar decisões que assegurem o tratamento adequado dos animais de estimação, honrando o mandato constitucional de proteção à fauna.

O Juiz Manoel Franklin Fonseca Carneiro, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, destaca que o bem-estar animal deve ser prioritário, inclusive em contextos de uso para produção. Especialmente no Direito de Família, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos é crucial em situações de dissolução de vínculos, para determinar a guarda, o direito de visitas e a pensão para sustento dos pets. Este reconhecimento, apoiado tanto pelo STJ quanto pelo IBDFAM, reflete a realidade social onde, segundo dados do IBGE, a presença de animais de estimação supera o número de crianças em muitos lares brasileiros.²

Neste panorama evolutivo das relações familiares, percebe-se um crescente reconhecimento das famílias multiespécies, caracterizadas pela convivência de seres

¹ *IBDFAM*, Enunciados nº 11, Disponível em: www.ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam, Acesso em: 29 abr. 2024.

² *IBDFAM*, Enunciados nº 11, Disponível em: www.ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam, Acesso em: 29 abr. 2024.

humanos e seus animais de estimação. Com isso, a jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio do melhor interesse do animal em litígios familiares, especialmente em casos de divórcio e dissolução de união estável, buscando assegurar aos animais uma convivência familiar contínua e atendendo às suas necessidades de vida, alimentação, e cuidados veterinários.

Algumas jurisprudências têm sugerido que os proprietários que têm um forte vínculo afetivo com seus animais domésticos enfrentam considerável angústia e problemas psicológicos quando, após uma separação ou divórcio, não têm acesso frequente ao animal de estimação ou não podem levá-lo para passear.

Salienta-se que o princípio do melhor interesse do animal é uma expressão da preocupação crescente com o bem-estar e a proteção dos animais em diferentes áreas da sociedade. No contexto jurídico, esse princípio busca garantir que as decisões e ações relativas aos animais sejam pautadas pelo cuidado com seu bem-estar e sua integridade física e psicológica.¹

No Brasil, o reconhecimento e a aplicação desse princípio têm evoluído ao longo do tempo, acompanhando os avanços na compreensão dos direitos dos animais e as demandas da sociedade por uma legislação mais protetiva.

Contudo, uma lacuna legislativa persiste, dado que o Código Civil de 2002 ainda classifica os animais como bens móveis, ou seja, semoventes.²Essa classificação não apenas subestima a complexidade da relação afetiva entre seres humanos e animais, mas também reflete a dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhar as mudanças sociais que reconhecem a profundidade dos laços afetivos formados com animais de estimação.

Embora a jurisprudência tenha se inclinado a favorecer o convívio contínuo e o bem-estar dos animais nas relações familiares dissolvidas, o enquadramento legal atual

¹ *ETHNE*, Mills, AKERS, Kreith, “Quem fica com os gatos... Você ou eu?” Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011.

² *BRASIL*, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

não impõe tais diretrizes de forma clara. Assim, é vital pontuar e valorizar a afetividade nas relações entre humanos e animais não humanos, promovendo a noção de guarda responsável em contextos de separação. Guarda responsável, neste sentido, deve ser entendida como o compromisso de prover ao animal cuidado, zelo e assistência afetiva e material contínuos.

Além disso, sob uma interpretação conforme a Constituição e por analogia às normas aplicáveis à proteção de crianças em relações familiares, os animais de estimação deveriam, idealmente, ser considerados como membros da família, aptos a receberem proteções legais semelhantes, incluindo a possibilidade de serem credores de alimentos, quando necessário. É imperativo que as disposições normativas do Código Civil sejam revistas e adaptadas para refletir essas realidades sociais e emocionais, promovendo uma harmonia mais justa entre o ordenamento jurídico e a formação das famílias multiespécies.

6 Considerações Finais

O presente estudo evidenciou a trajetória evolutiva do conceito de família, marcada significativamente pela inclusão dos animais domésticos no núcleo familiar globalmente. A partir do reconhecimento dos animais como seres sencientes, analisamos as mudanças legislativas pertinentes a eles, tanto em contextos internacionais quanto nacionais, e discutimos a constitucionalidade das famílias multiespécies no Brasil.

A validade constitucional das famílias multiespécies tornou-se evidente. Com a dissolução de relacionamentos entre os cuidadores de animais domésticos e na ausência de legislação específica, observou-se a viabilidade da aplicação analógica das normas do direito de família, especialmente no que tange à guarda, direitos de visitas e pensão alimentícia para os animais.

Relevante ponderação do princípio do melhor interesse do animal nos casos práticos, posto ser um avanço significativo no reconhecimento dos direitos dos animais

e na promoção de uma sociedade mais justa e compassiva. Sua aplicação e efetivação dependem do compromisso contínuo das autoridades, da sociedade civil e dos operadores do Direito em garantir o respeito e a proteção dos animais em todas as esferas da vida social e jurídica.

Diante desta evolução e das novas configurações sociais, torna-se imperativo o desenvolvimento de legislação específica para os animais domésticos nesses contextos, a fim de que o direito se mantenha atualizado e relevante frente às complexidades da realidade social contemporânea, evitando-se assim a obsolescência das normas jurídicas em face das dinâmicas familiares emergentes.

Referências

BEVILAQUA, Clóvis, *Direito da família*, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1976.

BOLÍVIA, *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, Disponível em: <https://otca.org/pt/bolivia/>, Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, *LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*, Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm, Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, *PL 1095/2019*, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978#:~:text=1095%2F2019%2C%20>

pelo%20Deputado%20Fred,penas%20para%20estabelecimentos%20 comerciais%20ou, Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, PL 179/2023, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/939334-projeto-regulamenta-a-familia-multiespecie-formada-por-animais-domesticos-e-seus-tutores/#:~:text=Projeto%20 regulamenta%20a%20fam%C3%ADlia%20multiesp%C3%A9cie%2C%20 formada%20por%20animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20seus%20tutores,- Compartilhe%20Vers%C3%A3o%20para&text=O%20Projeto%20de%20Lei%20 179,conviv%C3%A4ncia%20compartilhada%20com%20seus%20animais.,> Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, PL 5224/2020, Brasília, DF: Câmara dos deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265482#:~:text=PL%205224%2F2020%20 Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20o%20art.,ldoso%20e%20 d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias%22.,> Acesso em: 28.abr. 2024.

BRASIL, TJ-PR - AI: 00592045620208160000, Cascavel 0059204-56.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 14/09/2021, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2021.

CARNEIRO, Manoel Franklin Fonseca, *A dignidade do animal na Constituição*. 2020, Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/a-dignidade-do-animal-na-constituicao.,> Acesso em: 27 abr. 2024.

CAVALLIERI, Alyrio. *Direito do menor*, Rio de Janeiro, Imprensa, 1976.

CURY, Carolina Maria Nasser. Direitos dos Animais: Análise de Teorias sob o Enfoque Pragmatista. *Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro*. Belo Horizonte. n. 3. Anais do I Congresso de Filosofia do Direito. p. 154-173, abril, 2011.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*, 31. Ed, São Paulo, Saraiva, 2017. V.5,

ECUADOR, *Constitución de la Republica del Ecuador de 20 de octubre de 2008*, Disponível em: https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf., Acesso em: 25 abr. 2024.

EITHNE, Mills, AKERS, Kreith, "Quem fica com os gatos... Você ou eu?" Análise sobre a guarda e o direito de visita. Questões relativas aos animais de estimação após o divórcio ou a separação. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Ano 6, n. 9, jul./dez, p. 207-238. Salvador: Evolução, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson, *Direito das famílias*. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2008.

FERREIRA, Célio Mariano, Direito dos animais, *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 108/113, jan./abr. 2014

GAMA, Guilherme Calmon da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

IBDFAM, *Enunciados nº 11*, Disponível em: [www.ibdfam.org.br /index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam](http://www.ibdfam.org.br/index.php/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam), Acesso em: 29 abr. 2024.

LORENZETTI, Ricardo Luís, *Fundamentos de direito privado*, São Paulo: RT, 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado*, São Paulo, Saraiva, 2015.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*, São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUSA, Paula Feijó Pereira de, A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares, *Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, 2013, Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/paula_souza.pdf, Acesso em: 29 abr. 2024.

SUÍÇA, *Constituição Federal da Confederação Suíça de 18 de abril de 1999*, Disponível em: https://www.ccisp-newsletter.com/wp_docs/Bundesverfassung_PT.pdf, Acesso em: 25 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio, *Manual de direito civil*, 6. Ed, Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, Método, 2016.

UNESCO, *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

WYNNE, Clive D.L, *Do Animals Think?* Princeton, Princeton University Press, 2006, p.108.

Qualificação

Ana Beatriz Jorge de Carvalho Maia – ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-2277-2041>

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autônoma de Lisboa-UAL,

e-mail: anabeatriz@tjma.jus.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6016260168953164>

Milena de Bonis Faria – ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2539-2990>

Advogada, Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil, Perícia Criminal.

Mestranda em Ciências Jurídicas. Administradora e Pós-graduada em Gerências

de negócios com ênfase em Marketing. Docente no curso de Administração.

Docente em Direito na Faculdade Católica Dom Orione. Assessora Jurídica

PROCON-Núcleo de Julgamentos de Processos Administrativos.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0074733892099603>